



ILUSTRÍSSIMA AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 109/2021 LANÇADO PELA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 109/2021

SELBETTI TECNOLOGIA S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 83.483.230/0001-86, com sede na Rua Pedro Kolb, 723, Bucarein, Joinville/SC, vem, respeitosamente, perante essa Ilustre Comissão Julgadora, por intermédio de seu representante legal, com fulcro no art. 41 e §§ da Lei Federal n.º 8.666/93, **IMPUGNAR O EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 109/2021**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, que deverão ao final ser julgados inteiramente procedentes, com revisão da matéria impugnada e consequente retificação do Edital, a fim de ampliar a disputa no certame.

I– Da Restrição de Participação ao Edital - Qualificação Econômico-financeira:

1. Conforme previsto no Edital de Licitação **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 109/2021**, em seu item 10.1.4, subitem b2 Da Qualificação Econômico Financeira- as empresas que desejarem participar do certame deverão comprovar dentre outros requisitos econômico-financeiros, capacidade financeira através de apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, apresentando os **índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), igual ou superior a 1 (um)**.
2. Acontece que caso as disposições Editalícias sejam mantidas, de modo que não se permita a comprovação da boa situação econômico-financeira através de outros índices que não somente os indicados, o edital restringirá a participação de várias proponentes perfeitamente aptas a executar o objeto, como é o caso da ora impugnante.
3. Antes da explanação que justificará a opção pela forma alternativa de demonstração da saúde financeira das proponentes, questão de mérito, necessária se faz uma breve conceituação sobre o objetivo do requisito de comprovação pelas proponentes de boa saúde financeira (qualificação econômico-financeira), ou seja, qual a sua finalidade. Vejamos:
4. O requisito de habilitação econômico-financeira está devidamente previsto na Lei 8.666/93, art. 31, §§ 1º e 5º, e se destina a análise da capacidade econômico-financeira das licitantes, em assim sendo, o objetivo é verificar se as proponentes possuem saúde financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato.



5. A análise da qualificação é necessária para prevenir que empresas aventureiras venham a causar prejuízo para a Administração, de modo a não conseguirem cumprir com os termos da contratação por não possuírem capacidade financeira necessária a dar continuidade a uma execução contratual precária (devido à essencialidade do contrato administrativo – de adesão).

6. Para prevenir contratos temerários a Lei n.º 8.666/93, assim fixou regra:

Art. 31 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (grifo nosso)



7. Deste modo, se pode concluir que a boa situação financeira da empresa poderá ser medida através de diversas formas de avaliação:

- a) Balanço patrimonial (inciso I);
- b) Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial etc. (inciso II);
- c) Garantia de proposta (proibida na modalidade pregão) (inciso III);
- d) Capital Social (§ 2º);
- e) Patrimônio Líquido (§ 2º);
- f) Relação de compromissos assumidos pelo licitante (§ 4º).

8. É claro que se trata de ato discricionário, cabendo a Administração justificar a escolha que melhor se encaixe a necessidade do objeto a ser contratado, em uma análise de conveniência e oportunidade, como o fez no presente Edital.

9. Ocorre que no presente caso, agora partindo para análise de mérito, o certame se mostrou restritivo, pois não faculta a comprovação através de outros índices que não liquidez corrente e grau de endividamento.

10. Desse modo, mesmo se tratando de ato discricionário não pode frustrar o caráter competitivo do certame.

11. Assim, para que não haja restrição no certame e de modo a assegurar a boa execução do contrato, melhor seria: ou a comprovação dos índices de liquidez corrente e de endividamento geral, para o caso das empresas que não atingirem os índices esperados, a comprovação de patrimônio líquido em até 10% do valor estimado para contratação/proposta, ou capital social em até 10% do valor da contratação/proposta, ou até mesmo mediante seguro garantia.

12. De mesmo modo, a forma alternativa se mostra a mais adequada pelo fato de que a capacidade econômico-financeira nem sempre pode ser avaliada através dos índices contábeis de liquidez corrente e grau de endividamento, vez que na maioria dos casos não traduzem a realidade da situação econômico-financeira das empresas no ramo de atividade objeto do presente certame.

13. Isso porque, como é o caso da Impugnante, uma empresa que tenha feito vultoso investimento em equipamentos aumenta consideravelmente a sua capacidade de porte, mas em consequência terá a brusca alteração de seus índices de liquidez corrente e liquidez geral.

14. Noutro norte, uma empresa pequena, sem qualquer capacidade técnica e operacional pode possuir índices maiores do que 1.

15. Exemplo: uma licitante com receita de R\$ 1.000,00 e despesas na ordem de R\$ 500,00 terá índices superiores a 1; a despeito da sua diminuta capacidade, será considerada qualificada sob o manto da “boa situação financeira”, se a avaliação deitar-se exclusivamente sobre a análise dos índices. Mas, caso a Administração Pública necessite da execução dos serviços pelo



prazo de noventa dias sem efetivo pagamento, não conseguirá manter o serviço, tendo em vista a inexistência de patrimônio líquido ou capital social compatíveis.

16. No presente caso, apesar do Edital estar notavelmente bem formulado, a despeito das questões impugnadas, pode impedir a participação da ora Impugnante, uma vez que, devido aos vários contratos firmados em todo território nacional teve seu índice de liquidez corrente consideravelmente alterado, mas com um aumento de seu patrimônio líquido e capital social, o que assegura, conforme legislação vigente, demonstração acima e a própria execução atual, de melhor modo à execução do futuro contrato.

17. Tal pedido se faz necessário em virtude de que a Impugnante é uma ótima empresa e trabalha no ramo a mais 43 (quarenta e três) anos, tendo sido fundada em 1977, sendo reconhecida como uma das empresas que mais cresce no Brasil desde 2011 e está entre as 150 (cento e cinquenta) melhores empresas para se trabalhar desde o ano de 2012.

18. Ainda, a ora Impugnante possui clientes e parceiros em todo Brasil, sem nunca ter sofrido punibilidade por descumprimento contratual durante todo esse tempo, contando com mais de 4.500 (quatro mil e quinhentos) clientes, com aproximadamente 100.000 (cem mil) equipamentos instalados.

19. Importante destacar que a empresa ora impugnante sempre cumpriu com as suas obrigações contratuais, até mesmo no enfrentamento da pandemia em 2020/2021, quando lhe foi demanda por várias vezes a execução de serviços sem pagamentos, cujos quais a empresa prestou de maneira exemplar, sem comprometer o serviço público, que é o objeto do ato administrativo e da presente demanda de contratação, estando claramente apta financeiramente e tecnicamente na execução dos serviços objeto da licitação.

20. Diante de tudo o que foi dito, tenta-se aqui demonstrar a boa situação econômico-financeira da empresa, requerendo que o edital preveja forma alternativa quanto a comprovação da qualificação financeira das proponentes, quando as empresas que não possuem índice contábil maiores que 1 (um), possam ser habilitadas através de aferição de patrimônio líquido compatível de no mínimo 10% do valor total estimado na proposta/contrato, ou qualquer outro meio disciplinado na legislação vigente (art. 31 da Lei n.º 8.666/93).

21. A fim de firmar convencimento se cita entendimento pelo Respeitável Tribunal de Contas da União:

Ao tratar do assunto, a partir das justificativas apresentadas, o relator registrou que a unidade técnica suscitou o “fato de o ato convocatório não prever a possibilidade de as empresas que apresentarem índices contábeis exigidos aquém dos valores estipulados comprovarem sua capacidade econômico-financeira por outros meios, como o capital mínimo ou patrimônio líquido ou, ainda, prestação de garantia, a fim de se ampliar a competitividade do certame”. Ainda conforme o relator, “tal possibilidade está prevista no item 7.2 da Instrução Normativa/MARE n. 5, de 21/7/1995, que estabelece os procedimentos destinados à implantação e operacionalização do Sistema de Cadastro Unificado de Serviços Gerais (Sicaf), segundo o



qual as empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 em qualquer um dos índices apurados devem comprovar, considerados os riscos para administração e, a critério da autoridade competente, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo no limite previsto na Lei n. 8.666/93, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do artigo 56, § 1º, do referido diploma legal”.¹ (original sem grifo)

22. Em consulta ao Supremo Tribunal Federal sobre o tema, o entendimento se mostrou assertivo no mesmo sentido:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 66/2018

Trata-se de questionamento encaminhado via e-mail, no uso do direito previsto na legislação vigente e nos termos do Edital, por empresa interessada em participar do Pregão Eletrônico nº. 66/2018, que tem por objeto Aquisição, instalação, configuração e repasse de conhecimento de Solução de Infraestrutura Computacional Hiperconvergente, com armazenamento distribuído definido por software e respectivo licenciamento de softwares de gerenciamento de nuvem privada, virtualização de servidores, virtualização de rede e segurança.

(...)

5. Em função de diversos Acórdãos que tratam do caso, o Tribunal de Contas da União emitiu a SÚMULA Nº 275, que dispõe:

“Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.”

6. A regra do Edital do Supremo Tribunal Federal exige que, caso a licitante apresente resultado menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos, ou que não conste o cálculo dos índices no SICAF, deverá comprovar por meio do Balanço Patrimonial possuir patrimônio líquido no valor mínimo de R\$ 928.760,00.

7. Tal regra é o padrão adotado nos editais do STF quando há necessidade da verificação de qualificação econômico-financeira.

Brasília, 01 de outubro de 2018.

Marcello dos Santos Lopes

Pregoeiro

23. De mesmo modo, a escolha administrativa, mesmo que justificada e dentro dos parâmetros legais, não pode comprometer a competitividade do certame.

24. Isso porque a comprovação da boa qualificação econômico-financeira a ser utilizada pelo órgão licitante deve ser pautada em exigência que possa ser considerada confiável e que, ao mesmo tempo, possibilite a participação de maior número de empresas integrantes do mercado, a fim de ampliar a disputa de forma a resultar na obtenção da proposta mais vantajosa, posto que firmada no menor valor e com o mínimo risco na contratação.



25. Assim, respeitáveis julgadores, justifica-se o requerimento da retificação do Edital pela razão de que ampliará de forma indiscutível a disputa no processo, o que resultará na obtenção de uma proposta mais vantajosa e de forma segura.

26. Destarte, conforme amplamente percorrido na presente peça, se ressalta que a licitação, como todo ato administrativo, visa o interesse público que é o da proposta mais vantajosa.

27. Nessa acepção, requer-se a aplicação subsidiária do art. 44, da Instrução Normativa MPOG/SLTI Nº 2, de 11 de outubro de 2010, o qual prevê que: “O

instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do Art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do Art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do Art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação”.

28. Doutos julgadores, impedir a participação de várias empresas que se encontram em ótima situação financeira, como é o caso da ora Impugnante, que devido ao grande investimento realizados nos últimos 03 anos, sofreu alteração em seu índice contábil de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente, é restringir o caráter competitivo do certame.

29. Por todo exposto é que se impugna o presente Edital, para que esta Respeitável COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA reavalie o requisito de obtenção de qualificação econômico-financeira das proponentes, para retirar do edital a obrigatoriedade de demonstração de índices de Liquidez Corrente e Índice de endividamento Geral ou se inclua alternativamente, a comprovação da sua qualificação Econômico-financeira através de capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, é o que se requer.

II - DOS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS

30. Não obstante os quesitos ora impugnados, necessário se faz obter os esclarecimentos que se seguem:

30.1. No item “Categoria F é solicitado Capacidade de entrada do ADF: 250 folhas, no mínimo.” sabe-se que a vasta maioria dos equipamentos possuem ADF a partir de 100 folhas, a solicitação de 250 é restritiva a diversos fabricantes, podemos considerar assim que será aceito equipamentos com ADF a partir de 100 folhas, está correto nosso entendimento?

30.2. Entendemos que os equipamentos, devem ser novos em linha de produção. Está correto nosso entendimento?



30.3. Nos itens “Categoria A e Categoria F é solicitado Acessórios Rack”. Entendemos por se tratar de equipamentos de pequeno porte, além de onerar o pregão exigindo tais acessórios não será necessário o fornecimento mesmo. Está correto nosso entendimento?

30.4. Na solicitação de PDF Pesquisável (OCR), entendemos que a licitante poderá disponibilizar esta funcionalidade de três maneiras:

- a) Nativa no equipamento;
- b) Embarcada no equipamento
- c) Via software motor em servidor, onde o usuário irá realizar a digitalização no equipamento e o software de forma automática irá converter o arquivo para PDF Pesquisável e disponibilizara no diretório de rede informado pela contratante.

Sendo assim entendemos que fica a critério da licitante a escolha da melhor forma de atender a especificação, visando acima de tudo, obter a melhor proposta a ser ofertada, correto?

IV– DOS PEDIDOS

31. Ante o exposto, se requer:

i) O recebimento do presente recurso administrativo de impugnação por tempestivo, bem como os documentos que o acompanham;

ii) que se faça o reexame das disposições editalícias quanto à qualificação econômico-financeira, retirando do edital a obrigatoriedade de demonstração de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), igual ou superior a 1 (um)., a fim de oportunizar que as empresas ofertem sua melhor proposta ou que alternativamente as empresas que apresentarem resultado de qualquer um dos índices menor que 1 (um), possam comprovar a sua qualificação Econômico-financeira através de capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do Art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993 e do inciso V do Art. 43 da, Instrução Normativa MPOG/SLTI Nº 2/2010, ou outro meio que garanta a execução do contrato.

iii) que se esclareça ainda os questionamentos apontados no item II desta peça impugnatória;

iv) O Encaminhamento do presente recurso de Impugnação para análise da autoridade superior competente e Setor Jurídico, a fim de que autorizem a retificação do Edital retirando do mesmo a obrigatoriedade de demonstração de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), igual ou superior a 1 (um) ou que alternativamente as empresas que apresentarem resultado de qualquer um dos índices menor que 1 (um), alternativamente possam comprovar a sua qualificação Econômico-financeira através de capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo **em até 10% (dez por cento) ou outro meio que garanta a execução do contrato**, analisando ainda os demais quesitos técnicos ora impugnados, com o consequente provimento total do presente recurso de Impugnação, em atenção ao objetivo da proposta mais vantajosa, do princípio da igualdade entre os licitantes e do princípio da ampla competitividade.



Pede Deferimento.

Joinville/SC, 21 de março de 2022.


José Nairo Selbach Junior
SELBETTI TECNOLOGIA S.A.

83.483.230/0001-86
LE: 250515016
SELBETTI TECNOLOGIA SA
RUA PADRE NOBIS, 723
BUCAREIN - CEP 88.202-330
JOINVILLE - SANTA CATARINA

Relação de Documentos:

01 – Contrato Social;

02 – Cópia documento de Identificação Representante Legal.



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO
FRANCISCO E DO PARNAÍBA**

Data: 24 de Março de 2022

PROCESSO: 59500.000554/2021-51

Resposta a impugnação do Edital 109/2021 - Pregão Eletrônico impetrado pela empresa SELBETTI TECNOLOGIA S.A

Trata-se da impugnação apresentada pela empresa SELBETTI TECNOLOGIA S.A ao edital 109/2021, pregão eletrônico visando a Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de outsourcing de impressão, digitalização e reprodução de caráter local e com acesso via rede local (TCP/IP) na modalidade franquia mínima mensal de páginas e valor fixo de páginas excedentes, a ser utilizado pela Codevasf.

Das Alegações da Impugnante

A impugnante alega que o instrumento convocatório: “caso as disposições Editalícias sejam mantidas, de modo que não se permita a comprovação da boa situação econômico-financeira através de outros índices que não somente os indicados, o edital restringirá a participação de várias proponentes perfeitamente aptas a executar o objeto”.

De acordo com a impugnante, dentre as exigências excessivas e desnecessárias constantes no Edital e Termo de Referência e anexos, enumera-se os seguintes questionamentos:

- 1 - De característica técnica do equipamento da categoria F
- 2 - Da exigência por equipamentos novos
- 3 - Da exigência por rack para os equipamentos das categorias A e F
- 4 - Da exigência nativa de OCR nos equipamentos

Do Parecer técnico

Questionamento 1 - “No item “Categoria F é solicitado Capacidade de entrada do ADF: 250 folhas, no mínimo.” sabe-se que a vasta maioria dos equipamentos possuem ADF a partir de 100 folhas, a solicitação de 250 é restritiva a diversos fabricantes, podemos considerar assim que será aceito equipamentos com ADF a partir de 100 folhas, está correto nosso entendimento?”

Resposta: Conforme consta na tabela 5 do item 1.12 do anexo I, a quantidade mínima para a entrada ADF é de 250 folhas para os equipamentos da categoria F, sendo necessário o fornecimento de um equipamento com essas características para atender às necessidades específicas da CONTRATANTE.

Questionamento 2 - “Entendemos que os equipamentos, devem ser novos em linha de produção. Está correto nosso entendimento?”

Resposta: Conforme consta no item 1.2.1 subitem 1 a, está descrito que os equipamentos devem ser novos, sendo que sua primeira utilização será feita pela CONTRATANTE. A CONTRATADA deve assegurar o fornecimento dos suprimentos durante o decorrer do contrato, conforme item 1.5.1 subitem 4.

Questionamento 3 - “Nos itens “Categoria A e Categoria F é solicitado Acessórios Rack”. Entendemos por se tratar de equipamentos de pequeno porte, além de onerar o pregão exigindo tais acessórios não será necessário o fornecimento mesmo. Está correto nosso entendimento?”

Resposta: Conforme consta no item 1.10.1, é necessário um rack por equipamento para cumprir as exigências solicitadas pela CONTRATANTE. A exceção está no subitem 1.10.1 f, onde está previsto que caso o equipamento contenha estrutura própria e/ou equivalente a um rack, o fornecimento deste será dispensado.

Questionamento 4 - “Na solicitação de PDF Pesquisável (OCR), entendemos que a licitante poderá disponibilizar esta funcionalidade de três maneiras:

- a) Nativa no equipamento;
- b) Embarcada no equipamento
- c) Via software motor em servidor, onde o usuário irá realizar a digitalização no equipamento e o software de forma automática irá converter o arquivo para PDF Pesquisável e disponibilizara no diretório de rede informado pela contratante.

Sendo assim entendemos que fica a critério da licitante a escolha da melhor forma de atender a especificação, visando acima de tudo, obter a melhor proposta a ser ofertada, correto?”

Resposta: Conforme consta no item 1.11.2, “Com exceção dos equipamentos da “categoria A” e “categoria E”, os equipamentos das demais categorias devem realizar, de forma nativa, a digitalização em OCR, não necessitando de softwares externo para tal procedimento.”. Ou seja, a CONTRATANTE não aceitará outra solução senão a nativa do equipamento para a função de OCR.

Da Conclusão

Os itens relacionados aos aspectos econômicos/financeiros não são referidos nos Termo de Referência e anexos, documentos inseridos por essa área técnica. Assim, entende-se que a resposta à esses aspectos deverá ser dada pela PR/SL, unidade orgânica que elaborou o Edital. Esta área técnica não pode se manifestar acerca de cláusulas de Edital as quais não foram inseridas pela mesma.

Considerando a análise técnica do que foi apresentado, conclui-se que o edital nº 109/2021 não é passível de impugnação, visto que exige dos licitantes habilitação e qualificação técnica a fim de garantir o devido fornecimento dos itens licitados, transparência do processo e o direito à ampla concorrência.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
ANTONIO MARQUES DA CRUZ
Chefe da Unidade de Infraestrutura e Tecnologia



NOTA TÉCNICA PR/SL nº 3/2022

Assunto: PROCESSO Nº 59500.000554/2021-51-e, Serviço de outsourcing de impressão, digitalização e reprodução de caráter local e com acesso via rede local (TCP/IP) na modalidade franquia mínima mensal de páginas e valor fixo de páginas excedentes, a ser utilizado pela Codevasf.

1. OBJETO

Serviço de outsourcing de impressão, digitalização e reprodução de caráter local e com acesso via rede local (TCP/IP) na modalidade franquia mínima mensal de páginas e valor fixo de páginas excedentes, a ser utilizado pela Codevasf.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação à alínea “b2” do subitem 10.1.4. do Pregão Eletrônico 109/2021, que tem previsão de abertura da sessão pública para o dia 7/4/2022, foi interposta tempestivamente pela empresa SELBETTI TECNOLOGIA S.A., via e-mail, no dia 21/03/2022, às 17:12, atendendo, assim, as exigências do subitem 5.1. do Edital, que prevê o prazo mínimo de 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública.

3. DAS ALEGAÇÕES

Trata-se de impugnação apresentada pela SELBETTI TECNOLOGIA S.A., na qual insurge contra a alínea “b2” do subitem 10.1.4. do item 10 do Edital nº 109/2021, que trata da exigência índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente iguais ou superiores a 1 (um), além da exigência cumulativa dos índices com o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor orçado pela Codevasf para o Grupo. Consoante descrito abaixo:

“10.1.4. Qualificação Econômico-financeira - Verificação, "on line", junto do SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores. Na hipótese de haver documentos com prazo de validade vencido junto do SICAF, o licitante vencedor deverá apresentar a documentação correspondente com prazo de validade em vigor:

a) Registro de **patrimônio líquido mínimo no valor de 10% (dez por cento) do valor de orçado pela Codevasf, para o Grupo;**

(...)

b2) Comprovação da boa situação financeira da empresa, confirmada por meio de consulta “on line” ao SICAF, mediante obtenção de **índices de**



Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Secretaria de Licitações – PR/SL

Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), igual ou superior a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

Onde:

LG - Liquidez Geral

SG - Solvência Geral

LC - Liquidez Corrente”.

A impugnante alega que, no edital supracitado, há exigências que frustrariam o caráter competitivo do certame, estas relativas à habilitação econômico-financeira. Em sua opinião, a comprovação de índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral é inadequada para a demonstração da boa situação econômico-financeira da empresa, pois não possibilita comprovação por outros métodos legalmente permitidos, como os previstos no artigo 31 da Lei nº 8.666/93.

4. DO MÉRITO

Quanto à exigência cumulativa de patrimônio líquido mínimo e índices contábeis questionada pela proponente, a comprovação de patrimônio líquido mínimo e de índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral iguais ou superiores a 1 (um) visa prestigiar entidades com capacidade técnica e operacional e estrutura financeira, pois além de ser necessário ter porte financeiro para atender ao patrimônio líquido mínimo a entidade deve ter uma boa gestão de seu ciclo financeiro para atender aos índices de liquidez e solvência ora mencionados.

A própria impugnante alega, nos itens 14 e 15, uma entidade sem qualquer capacidade técnica e operacional pode possuir índices maiores do que 1. Desta forma, a referida comprovação visa evitar tal situação.

Os indicadores de liquidez são importantes para avaliar a capacidade de pagamento das empresas. Assaf Neto, em sua obra “Estruturas e Análise de Balanços - Um Enfoque Econômico-financeiro”, expõe que “os indicadores de liquidez evidenciam a situação financeira de uma empresa frente a seus diversos compromissos financeiros”. Discorre, ainda, especificamente sobre os principais índices de liquidez, a saber:

“A **liquidez corrente** indica o quanto existe de **ativo circulante** para cada \$ 1 de **dívida a curto prazo**. Quanto maior a



Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Secretaria de Licitações – PR/SL

liquidez corrente, **mais alta** se apresenta a **capacidade da empresa em financiar suas necessidades de capital de giro.** (...)

Esse indicador revela a liquidez, tanto a curto como a longo prazo. De cada \$ 1 que a empresa mantém de dívida, o quanto existe de direitos e haveres no ativo circulante e no realizável a longo prazo.

A liquidez geral é utilizada também como uma medida de segurança financeira da empresa a longo prazo, revelando sua capacidade de saldar todos seus compromissos.”

A solvência geral visa saber se a entidade não está com passivo a descoberto, ou seja, situação líquida negativa. Esta situação contábil decorre de prejuízos econômicos em exercícios anteriores, na medida em que são reconhecidos no balanço patrimonial na conta redutora “(-) Prejuízos Acumulados”.

Desta forma, para a avaliação da situação financeira, a adoção de índices que liquidez é apropriada e razoável para comprovar a capacidade de a entidade honrar com seus compromissos. Do mesmo modo, a exigência do índice de solvência é importante para selecionar empresas com boa situação econômica.

Em relação ao patrimônio líquido mínimo, a escolha de capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias é mutuamente exclusiva, conforme o Tribunal de Contas da União, a saber:

“SÚMULA TCU 275: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.”

Quanto à possibilidade da cumulatividade de exigência de índices contábeis com o patrimônio líquido, seguem julgados que sustentam as exigências previstas neste certame:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. NÃO CABIMENTO. EXIGÊNCIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO CUMULADA COM ÍNDICES CONTÁBEIS DE LIQUIDEZ GERAL, CORRENTE E SOLVÊNCIA GERAL. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE DAS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO CERTAME. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento



Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Secretaria de Licitações – PR/SL

interposto por particular contra decisão que, nos autos do mandado de segurança, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo ora recorrente para manter incólume ato judicial anterior que indeferiu medida liminar requestada com o escopo de assegurar a suspensão de pregão eletrônico, promovido pela JFRN para contratação de empresa prestadora de serviços de vigilância patrimonial armada. 2. Nos termos do art. 31, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.666/93, o capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. 3. Na espécie, inexistente qualquer ilegalidade na exigência de demonstração de patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da contratação, em face de tal condição ter sido estabelecida em lei, bem como em razão de reiteradas experiências pretéritas experimentadas pela administração com empresas prestadoras de serviço, que não conseguiram honrar os compromissos assumidos, como o pagamento dos funcionários terceirizados, fato que ocasionou a adoção de medida administrativa de pagamento direto destes últimos. 4. Conforme o art. 31, parágrafos 1º e 5º, da Lei nº 8.666/93, **não há vedação legal a exigência do patrimônio líquido mínimo cumulativamente com os índices contábeis de liquidez geral, corrente e solvência geral**, tendo o próprio Plenário do TCU ratificado a possibilidade dessa exigência cumulativa, recomendando a sua adoção à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5 – AG: 08074632220164050000, Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, Data de Julgamento: 09/03/2017, 4ª Turma).”

“ACÓRDÃO 2346/2018-TCU-PLENÁRIO: Determinar à Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que, nas minutas padrão de seus editais de licitações, estabeleça critérios objetivos para a **adoção cumulativa ou não das exigências relativas a patrimônio líquido mínimo e aos índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente,**



Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Secretaria de Licitações – PR/SL

com vistas a promover maior transparência e isenção aos processos licitatórios, além de ampliar a competitividade de seus certames, minimizando o risco de adoção de critérios excessivamente restritivos de seleção e informando ao TCU, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas”.

5. DO ENCAMINHAMENTO

Face ao exposto, em que ficou demonstrado que o TCU e o Poder Judiciário aceitam a exigência de comprovação cumulativa de patrimônio líquido mínimo e índices para qualificação econômico-financeira, entendo, portanto, que o exposto no subitem 10.1.4. alíneas “a” e “b2” no Edital 109/202 não contraria a disposição em lei.

Desta forma, recomendo a manutenção das exigências de comprovação para qualificação econômico-financeira supracitadas e o NÃO PROVIMENTO do pedido de impugnação da empresa SELBETTI TECNOLOGIA S.A., mantendo assim, inalteradas as demais cláusulas do referido Edital.

Atenciosamente,

Brasília – DF, 28 de março de 2022.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

ALEXANDRE ALMEIDA FARIAS LIMA DA CRUZ

Analista em Desenvolvimento Regional - PR/SL

CRC-DF: 029152/O



Brasília, 29 de março de 2022.

Referência: Processo nº 59500.000790/2022-59-e

Interessado: PR/SL

DESPACHO

Homologo a decisão constante da Nota Técnica 3/2022/PR/SL (peça 11) e do Despacho nº 40/2022/AE/GTI/UIT (peça 7), que analisaram o pedido de impugnação interposto pela empresa SELBETTI TECNOLOGIA S.A, referente ao Edital nº 109/2021 – Pregão Eletrônico, que tem por objeto a contratação de “Serviço de outsourcing de impressão, digitalização e reprodução de caráter local e com acesso via rede local (TCP/IP) na modalidade franquia mínima mensal de páginas e valor fixo de páginas excedentes, a ser utilizado pela Codevasf”, concluindo pelo não provimento à impugnação.

Assinado eletronicamente

MARCELO ANDRADE MOREIRA PINTO
Diretor - Presidente



End.: SGAN O. 601 Coni. I - Ed. Dep. Manoel Novaes CEP 70.830-901 - BRASÍLIA - DF



Tel.: (061) 2028-4766

www.codevasf.gov.br
